

DECRETO Nº 19.131, DE 19 DE MARÇO DE 2021.



Dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em virtude da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 94 da **Lei Orgânica** do Município e considerando:

o reconhecimento pelo Congresso Nacional em 20.03.2020, do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da COVID-19;

que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

a possibilidade da efetiva punição aos infratores das normas de segurança em saúde e vigilância sanitária vigentes durante a pandemia da COVID-19;

a Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020 e o Decreto Estadual nº 562/2020.

o Decreto Municipal nº 17.906 de 20.03.2020 que Declara situação de emergência no município de Lages, em razão da COVID-19, DECRETA:

Art. 1º São medidas de restrições obrigatórias a todos os cidadãos lageanos e aos que transitarem no território do município de Lages:

I - o uso de máscara, conforme as orientações das autoridades de saúde, seja quando de deslocamentos em vias públicas, ingresso e/ou permanência em qualquer órgão/estabelecimento, taxi, veículos de transporte por aplicativo e/ou compartilhado de pessoas, áreas comuns de condomínios;

II - uso de solução alcohólica 70% (setenta por cento) quando da entrada e saída de estabelecimentos, transporte público, taxi e/ou aplicativo, sendo recomendável sempre que possível a higienização das mãos, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social;

III - Não realização de aglomerações, respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em qualquer ambiente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, entende-se por aglomeração a reunião de 02(duas) ou mais pessoas, não sendo do mesmo círculo familiar, e que não estejam cumprindo as regras de distanciamento estabelecidas pelas autoridades sanitárias, de enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, pelos médicos e/ou responsáveis por estabelecimentos públicos e particulares de saúde no exercício da profissão, a ocorrência de fato comprovado ou presumível de Coronavírus (COVID-19), conforme previsão contida no artigo 8º da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 3º Às organizações públicas e privadas compete a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19, em ambientes de trabalho.

Art. 4º Recomenda-se que as instituições de longa permanência para idosos e congêneres não permitam as visitas externas, com exceção de residente que esteja em situação de saúde que envolva risco de morte, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 5º Os pacientes da rede pública e/ou privada que eventualmente descumprirem as medidas de isolamento impostas pela Central de Monitoramento, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages por descumprimento, que equivale a R\$ 2.140,00 (dois mil e cento e quarenta reais).

Art. 6º Ficam declaradas como essenciais todas as atividades exercidas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Lages, pois a essencialidade é característica que decorre da natureza dos serviços públicos prestados, tornando-os indispensáveis ao atendimento das necessidades da população, especialmente no enfrentamento de uma pandemia.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, permite em caráter excepcional, enquanto perdurar a situação de emergência em razão do enfrentamento da COVID-19:

I - redução de pessoal no ambiente de trabalho, podendo ser adotado, a critério do gestor da pasta:

- a) regime de teletrabalho;
- b) regime de escala de trabalho;
- c) atendimento de plantão;

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo, as atividades da Secretaria da Saúde, que constam de ato próprio e aqueles que, por sua natureza, já obedecem a turno especial de trabalho.

§ 3º Para a efetiva comprovação do disposto no inciso I, o servidor deverá comprovar à Diretoria de Recursos Humanos a atividade desenvolvida no período mediante relatório das

atividades, conforme orientação do Ministério Público de Contas nº 004/2020, sem prejuízo da efetiva prestação do serviço público municipal.

Art. 7º O prazo de aceitação pelo Município, de prescrições para medicamento de uso contínuo, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, fica ampliado de 06 (seis) meses para 12 (meses).

Art. 8º Fica proibida a permanência e/ou aglomerações de pessoas em espaços/equipamentos públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, bem como o consumo de bebidas alcoólicas inclusive em estacionamentos públicos e privados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Parágrafo único. O Parque Jonas Ramos (Tanque) e o Morro da Cruz, permanecem fechados.

Art. 9º Recomenda-se que o acesso a todos os estabelecimentos comerciais, visando a aquisição de produtos e/ou mercadorias, seja realizado por apenas 01 (uma) pessoa por núcleo familiar.

Art. 10. Recomenda-se que as pessoas com idade acima de 60 anos, quando da necessidade de utilizar transporte coletivo, se possível, o façam nos horários com menor fluxo de usuários, entre 09h e 11h e entre 15h e 17h.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Decreto e de qualquer das normas sanitárias vigentes de âmbito federal, estadual e municipal relativo à COVID-19, sujeita o proprietário/responsável pelo estabelecimento/veículo/transporte à aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages, que equivale a R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) e interdição do estabelecimento pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Antes da aplicação das penalidades a autoridade fiscalizadora deverá orientar o responsável pelo estabelecimento comercial, concedendo o prazo de 2h (duas horas) para o atendimento do disposto neste Decreto e de qualquer das normas sanitárias vigentes de âmbito federal, estadual e municipal relativo à COVID-19;

§ 2º Em caso de reincidência do descumprimento de qualquer das regras impostas neste decreto e as demais sanitárias vigentes de âmbito federal, estadual e municipal relativo à COVID-19, o valor da multa será em dobro.

§ 3º Ao usuário infrator, que não respeitar a obrigatoriedade do uso de máscara e distanciamento obrigatório de 1,5m entre as pessoas, conforme o caput deste artigo, multa no valor de 5 (cinco) UFML, que equivale a R\$ 2.140,00 (dois mil e cento e quarenta reais).

Art. 12. Ficam recepcionadas e ratificadas no município de Lages, as normas estaduais de enfrentamento a COVID, conforme a classificação de risco, excetuando-se as mais restritivas, contidas neste Decreto.

Art. 13. Ficam revogados a partir de 20 de março de 2021, o Decreto nº 17.901 de 16.03.2020, Decreto nº 17.904 de 18.03.2020, Decreto nº 17.914 de 26.03.2020, os art.s 2º, 3º, 6º, 9º, 10,11 e 13 do Decreto 17.970 de 13.04.2020, Decreto nº 18.062 de 15.07.2021, Decreto nº 18.146 de 21.08.2020 e alterações, os art.s 3º 4º, 5º 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 11-A ao 11-I do Decreto 19.100 de 07.03.2021, Decreto 19.126 de 15.03.2021 e o Decreto nº 19.103 de 08.03.2021.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir da 0 (zero) hora do dia 20 de março de 2021.

Lages, 19 de março de 2021; 255º ano da Fundação e 161º da Emancipação.

Antonio Ceron
Prefeito

[Download do documento](#)